

**PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 82/2020/SEC7**

**REQUERENTE:** Concessionária do Monotrilho Linha 18 –  
Bronze S.A

**REQUERIDO:** Estado de São Paulo

**ORDEM PROCESSUAL Nº 19**

O Tribunal Arbitral responsável por dirimir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral nº 82/2020/SEC7, em curso no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“**CAM-CCBC**”),

**EMITE** esta Ordem Processual nº 19 (“**OP 19**”), nos termos abaixo descritos e tendo em conta o seguinte objeto:

**OBJETO:** Decisão sobre a juntada de parecer técnico em alegações finais pelo Requerido e prorrogação do prazo da Sentença

**CONSIDERANDO** que, em 05.10.2023, foi realizada a audiência designada pelo Tribunal Arbitral, tendo por escopo a apresentação do Laudo Pericial às Partes;

**CONSIDERANDO** que, em 09.10.2023, a equipe pericial apresentou o Laudo Pericial final, após analisar as considerações das Partes.

**CONSIDERANDO** que, em 19.12.2023, as Partes submeteram as suas alegações finais;

**CONSIDERANDO** que, em 02.01.2024, a Requerente apresentou manifestação questionando a apresentação, pelo Requerido, de parecer técnico em anexo a suas alegações finais (Anexo B-96) e requereu o assim o seu desentranhamento.

**CONSIDERANDO** a resposta do Requerido, em 08.01.2024, argumentando que a apresentação do parecer técnico não implicou em inovação da tese ou prejuízo ao contraditório, sob o argumento de que o fato de as manifestações da assistente técnico terem sido apresentadas como anexo, em vez de incorporadas à petição das alegações finais, não representa diferença material para o objetivo de revisitar a matéria já discutida nos autos;

**CONSIDERANDO** ainda o argumento do Requerido de que o Tribunal Arbitral já havia se posicionado de forma contrária a um excesso de formalidade em momento anterior, em que, por meio da OP 11, optou por não desentranhar petição assinada pelos procuradores da Requerente, endereçada ao Tribunal Arbitral e acompanhada de documento técnico produzido por assistentes técnicos durante a fase pericial;

**CONSIDERANDO** a manifesta extemporaneidade do parecer técnico juntado pelo Requerido, que viola o item 10.5 do Termo de Arbitragem, dispositivo que limita a apresentação de pareceres técnicos não jurídicos à fase postulatória, formalmente encerrada com a apresentação da Tréplica e não autorizada expressamente pelo Tribunal Arbitral na fase instrutória, no momento da apresentação das alegações finais;

**CONSIDERANDO** que prezar pela informalidade do procedimento, em prol da eficiência processual, não significa negligenciar as regras procedimentais previstas no Termo de Arbitragem, documento que delimita o campo de jurisdição do Tribunal Arbitral e a amplitude de sua discricionariedade;

**CONSIDERANDO** que a situação a que o Requerido fez referência em sua manifestação, acerca da decisão da OP 11, não se assemelha suficientemente a situação ora analisada, posto que naquela ocasião inexistia expressa previsão no Termo de Arbitragem tratando do tema, mas sim disposição fruto de acerto quanto às etapas do cronograma pericial, que não foi manifestamente violada pela Requerente, posto que, à época, não deixou de cumprir com a apresentação do parecer técnico que lhe incumbia apresentar; ademais, situava-se na fase de produção probatória, onde a manifestação técnica teria utilidade, ao contrário das alegações finais, que é uma etapa de fechamento dos argumentos jurídicos desenvolvidos ao longo do procedimento à luz da prova produzida;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o próprio Requerido reconheceu, em 30.06.2023, a necessidade de autorização prévia do Tribunal Arbitral, nos termos do item 10.5 do Termo de Arbitragem, para apresentação de pareceres não jurídicos após a fase postulatória, tendo justamente por isso formulado solicitação específica por correspondência eletrônica durante a fase pericial, ao que a Requerente apresentou concordância e, diante do consenso, foi autorizada pelo Tribunal a apresentação de pareceres naquele momento;

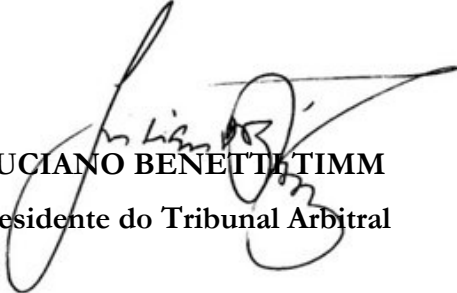
**DECIDE** o Tribunal Arbitral, por meio desta OP n. 19:

- (I) **INDEFERIR** o pedido de desentranhamento do parecer técnico apresentado pelo Requerido como anexo a suas alegações finais;
- (II) **RECONHECER** que o anexo foi indevidamente juntado às alegações finais da parte Requerida, o qual, portanto, será absolutamente desconsiderado e não lido pelo Tribunal Arbitral para fins de avaliação da prova e fundamentação da sentença;

**(III) PRORROGAR** o prazo para apresentação da sentença arbitral, cujo termo final passa a ser a data de 19.04.2023, no termos do item 9.10 do Termo de Arbitragem;

Esta Ordem Processual segue isoladamente assinada pelo Árbitro Presidente, ouvidos os demais coárbitros, conforme permissivo inserido no item 9.5 do Termo de Arbitragem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024

  
**LUCIANO BENETTI TIMM**  
Presidente do Tribunal Arbitral